



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007937 - SE (2025/0197784-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONAS MACIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO PERTO DOS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes.

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao julgador avaliar a conveniência da medida.

4. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1007937 - SE (2025/0197784-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JONAS MACIEL DA SILVA (PRESO)
ADVOGADA : PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO PERTO DOS FAMILIARES. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPERAÇÃO DO ENUNCIADO N. 691 DA SÚMULA DO STF. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar. Precedentes.

3. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao julgador avaliar a conveniência da medida.

4. Verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo, portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por JONAS MACIEL DA SILVA, em face da decisão que indeferiu liminarmente a impetração de *habeas corpus*, com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, por ausência de flagrante ilegalidade nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias.

Em suas razões recursais, a defesa sustenta que o paciente se encontra preso preventivamente desde 01 de janeiro de 2025, já por mais de 150 dias, sem que tenha sido realizada sequer a primeira audiência de instrução e julgamento. Alega que a demora não decorre de conduta da defesa, mas sim de falha exclusiva da administração penitenciária, que, mesmo devidamente intimada, não apresentou o custodiado para o ato designado.

Argumenta que o excesso de prazo para a formação da culpa caracteriza constrangimento ilegal, configurando abuso da custódia cautelar. Invoca precedentes desta Corte e de Tribunais estaduais em situações semelhantes, ressaltando que a manutenção da prisão em tais circunstâncias representa antecipação indevida de pena.

Além disso, impugna a decisão que determinou o recambiamento do paciente para o Estado de Sergipe, sustentando que tal medida é desproporcional e viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da razoabilidade, considerando que o custodiado possui vínculos familiares e afetivos no município de Bonito de Santa Fé/PB, onde reside com esposa e filhos. Afirma que o juízo de origem desconsiderou essa realidade ao exigir comprovação documental de residência, mesmo diante da inércia do Ministério Público em impugnar tal alegação.

Defende que a audiência poderia ser realizada por videoconferência, conforme já previsto anteriormente, sem necessidade de transferência interestadual, sendo essa solução mais razoável e compatível com a dignidade do preso.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, com provimento do agravo, para suspender o recambiamento do paciente ao Estado de Sergipe, determinar a realização de audiência por videoconferência e, subsidiariamente, a concessão de liberdade com imposição de medidas cautelares diversas da prisão. Pugna, ainda, pela possibilidade de sustentação oral, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 8.906/94.

É o relatório.

VOTO

Em que pese os esforços argumentativos da defesa, a decisão agravada deve ser mantida.

Conforme exposto, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de não caber *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar, a menos que

fique demonstrada flagrante ilegalidade, nos termos do enunciado n. 691 da Súmula do STF, segundo o qual "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do Relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".

Assim, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta, não é de se admitir casos como o dos autos. Não sendo possível a verificação, de plano, de qualquer ilegalidade na decisão recorrida, deve-se aguardar a manifestação de mérito do Tribunal de origem, sob pena de se incorrer em supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias.

No caso, o Desembargador Relator indeferiu o pleito liminar pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 2463/2467):

Cinge-se o presente em analisar as alegações dos impetranteswrit referentes à ausencia dos requisitos da prisão , excesso de prazo e suspensão do recambiamento.

De logo, verifica-se que os requisitos da prisão preventiva do paciente já foram objeto de análise por esta Câmara Criminal do TJSE nos autos do HC nº 202500314458, sendo denegada a ordem, conforme ementa que trago à colação:

[...].

Prosseguindo, quanto ao alegado excesso de prazo na condução do processo, deve-se ter em mente que tal exame não deve se limitar à mera contagem pela soma de dias, urgindo conjugá-lo com o juízo de razoabilidade, ante as dificuldades de cada processo.

No presente caso, analisando o sistema de controle processual desta Corte (ação penal nº 202377200849), resta evidenciado que a autoridade coatora vem empenhando esforço para a construção probatória necessária para o encerramento da primeira fase do procedimento do júri, e tudo dentro da mais alta preocupação com as diligências empregadas, tanto é verdade que o crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, IV, do CP) ocorreu no dia 23/01/2023, a denúncia foi ofertada pelo Ministério Público em 23/05/2024, e recebida em 29/05/2024.

Destaque-se que trata-se de processo em que há mais de um réu, e a instrução iniciou-se em 22/05/2025 e ainda, o acusado encontra-se preso em outro Estado da Federação, sendo necessária a expedição de carta precatória, o que por certo demanda mais tempo .

Logo, embora objetivamente a custódia cautelar pareça longa, algumas situações peculiares podem autorizar a sua dilatação, como se deu, in , no qual foi necessária a realização de depoimento especial de umcasu menor, sem que isto signifique a geração de constrangimento ilegal, em observância à necessidade de ponderação entre a celeridade processual e a razoabilidade.

[...].

Dessa forma, dentro das peculiaridades do caso, a dita autoridade coatora tem agido diligentemente, não evidenciando o arguido excesso de prazo.

Por fim, busca o impetrante a suspensão do recambiamento do paciente determinado pelo magistrado de origem, eis que o seu núcleo familiar encontra-se no Estado da Paraíba.

Inicialmente, impende destacar que “Dispõe o art. 86 da LEP que as penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outro estado, em estabelecimento local ou da União”

Isso é comum nas hipóteses em que o indivíduo, condenado e preso em um estado, é natural de outro, neste possuindo seu último domicílio.

Em tal caso, o cumprimento da pena no local onde possui vínculos familiares, afetivos e até profissionais constitui fator importante para sua ressocialização, podendo justificar, portanto, a remoção.

De qualquer sorte, deve-se ter em mente que “Pode não significa, contudo, que o Executado tem o direito absoluto de ser transferido de unidade prisional. Tal pretensão somente será acolhida se viável, consideradas as circunstâncias concretas do caso, prevalecendo o interesse da segurança pública.

Sabe-se que tratando-se de réu em processo de outra Unidade Federativa, de rigor impõe-se o seu recambiamento para que possa ficar à pronta disposição do juiz natural

No caso presente, como fundamentado pelo magistrado de origem, conforme recente decisão denegatória da revogação do recambiamento, o mesmo revela-se necessário para instrução processual.

O magistrado de origem assim fundamentou o indeferimento do pedido revogação da ordem de recambiamento do Réu:

(...) No que se refere ao pleito de não recambiamento do custodiado, observa-se que a única documentação juntada pela defesa consiste em comprovante de residência em nome de terceiro alheio à lide (fl. 1178), sem qualquer outro documento que comprove vínculo familiar sólido ou efetiva residência do acusado no Estado da Paraíba, a exemplo de certidão de casamento, nascimento de filhos ou comprovante de matrícula escolar.

Com efeito, a fixação do preso provisório em localidade próxima de seus familiares não constitui direito absoluto, devendo ser sopesada à luz de critérios de conveniência, segurança e da efetividade da persecução penal. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é firme ao reconhecer a discricionariedade do juízo competente na definição do local de custódia, sobretudo quando esta se revela necessária à regular tramitação do feito e à segurança das diligências processuais.

No caso dos autos, é importante ressaltar que se tratam de dois réus, ambos presos, sendo que a instrução processual somente não se encerrou na audiência realizada em razão da oposição da defesa do ora requerente à coleta de depoimentos em sua ausência.

Essa circunstância reforça a necessidade do recambiamento, uma vez que não há meios capazes de garantir a presença do réu na audiência de instrução em continuação com ele recolhido em outro Estado da Federação. Isso, aliás, restou demonstrado nos autos, já que, não obstante a expedição de ofício ao local de recolhimento para a

participação por videoconferência, não houve a disponibilização do acusado ou sequer resposta ao ofício encaminhado.

Assim, diante da imperiosidade da presença do réu para a finalização da instrução processual, conforme aventado por sua defesa, medida outra não há senão o recambiamento do acusado, com sua disponibilização ao Juízo processante quando necessário para a finalidade da ação penal, inclusive para permitir que o Estado-Juiz tenha meios de garantir os direitos do acusado, especialmente a presença nos atos de instrução(...)

Por tais razões, ao menos em sede de análise perfunctória, não vislumbro nos autos a presença dos requisitos autorizadores da concessão do habeas corpus em sede liminar.

Ante o exposto, indefiro o pleito liminar formulado.

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

No que concerne à alegação de excesso de prazo, sua análise não resulta de um critério aritmético, mas de juízo de razoabilidade sobre a marcha investigatória ou processual, feito a partir das circunstâncias do caso concreto, como a complexidade da causa e quaisquer outros fatores que possam influir na tramitação da ação penal ou do inquérito, e não só do tempo da prisão cautelar [AgRg no HC n. 750.520/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 2/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no RHC n. 172.681/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/3/2023; AgRg no HC n. 692.428/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11/10/2021].

De outro vértice, segundo entendimento jurisprudencial consolidado por esta Superior Corte de Justiça, a manutenção ou transferência do preso para estabelecimento prisional situado próximo ao local onde reside sua família não é norma absoluta, cabendo ao julgador avaliar a conveniência da medida.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo o indeferimento do pedido de transferência de preso para unidade prisional próxima à família.

2. O agravante, denunciado por crimes de organização criminosa e lavagem de capitais, permanece preso preventivamente na Penitenciária Estadual Gameleira II, em Campo Grande/MS, e requereu transferência para a Penitenciária Estadual de Dourados/MS.

3. O pedido de transferência foi indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande e mantido pela 5ª Turma do Tribunal.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento do pedido de transferência do agravante para unidade prisional próxima à família configura constrangimento ilegal.

5. A questão também envolve a análise da possibilidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para reavaliar a decisão de indeferimento da transferência.

III. Razões de decidir 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida de forma fundamentada.

7. O indeferimento do pedido de transferência foi devidamente fundamentado, não havendo flagrante ilegalidade na decisão.

8. A modificação das decisões das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é incompatível com a via do habeas corpus e do agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese 9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A transferência de preso para unidade prisional próxima à família não constitui direito absoluto e deve ser avaliada pela conveniência da medida. 2. O indeferimento do pedido de transferência não configura constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 4º, III e V; Lei nº 9.613/1998, art. 1º, § 4º; Lei de Execução Penal, art. 103. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 793.710/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 19/04/2023; STJ, AgRg no HC 755.257/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, 5ª Turma, j. 27/04/2023; STJ, AgRg no RMS 69.030/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, j. 27/09/2022.

(AgRg no RHC n. 207.503/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025.)

Assim, verifica-se que o *decisum* apresenta fundamentação suficiente e idônea a afastar a alegação, neste momento, de manifesta ilegalidade que justificasse a superação do enunciado sumular. Com efeito, a questão posta em exame demanda averiguação mais profunda pelo Tribunal estadual, no momento adequado. Entendo,

portanto, não ser o caso de superação do enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.007.937 / SE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0197784-1

Número de Origem:

00022724420238250048 08000001820258150221 08001864820258150251 202377200849
202500330493 22724420238250048 8000001820258150221 8001864820258150251

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA

ADVOGADA : PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : JONAS MACIEL DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : JAIRO DOS SANTOS FERRO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONAS MACIEL DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : PAULA MADELYNE MANGUEIRA LACERDA - PB031805

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025